



Ministério das Cidades  
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental  
Departamento de Cooperação Técnica  
Coordenação Geral do Marco Legal do Saneamento

Parecer de mérito nº 6/2026/CGPM-DCOT-MCID/DCOT-MCID/SNSA-MCID

Referência: 80000.010404/2025-15

Interessado: Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

Assunto: **Minuta de Resolução do Cisb que recomenda aprovação do Plansab - revisão ano base 2022.**

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de minuta de Resolução do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb (SEI nº 6479209) que recomenda a aprovação do Plano Nacional de Saneamento Básico - revisão ano base 2022.

2. A recomendação de aprovação do Plansab - revisão ano base 2022 se faz necessária tendo em vista que o Cisb tem como uma de suas atribuições, segundo a Lei nº 11.445, art. 53-B, inciso I, "coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico".

### ANÁLISE DO PROBLEMA

3. Em 15 de julho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento, alterando a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e trazendo novas diretrizes para a Política Federal de Saneamento, dentre as quais podemos destacar a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico pela inclusão do art. 53-A.

*"Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)"*

4. Posteriormente este artigo foi regulamentado através do Decreto 10.430 de 20 de julho de 2023, o qual trouxe as competências, composição e responsáveis pela organização dos trabalhos do Cisb. Este Decreto em seu artigo 2º, estabelece:

*"Art. 2º Compete ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico:"*

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.467, de 2023](#)).

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico; ([Redação dada pelo Decreto nº 11.467, de 2023](#)).

VI - apreciar, em cada ano, o Relatório de Avaliação Anual do Plano Nacional de Saneamento Básico e, a cada quatro anos, a revisão desse Plano, elaborados em observância ao disposto no [§ 2º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007](#); e ([Incluído pelo Decreto nº 11.467, de 2023](#)).

VII - estabelecer blocos de referência para a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do disposto no [§ 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007](#). ([Incluído pelo Decreto nº 11.467, de 2023](#)).

5. Verifica-se, no entanto, que dentre as competências listadas não consta competência para aprovação das revisões do Plansab. Assim, a revisão do Plansab deve ser aprovada por decreto presidencial, visto que a inexistência de normativo legal que autorize a aprovação, a elaboração e revisão do referido plano, conforme Parecer nº 00048/2026/CONJUR-MCID/CGU/AGU e o Despacho de Aprovação nº 00057/2026/CONJUR/CGU/AGU (SEI nº 6472690), partes integrantes do Processo nº 80000.006227/2024-83, que tratam da proposta de Decreto de regulamentação da Lei nº 11.445, de 2007, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

6. Entretanto, o Decreto 10.430/2020 é claro sobre a necessidade de apreciação da proposta de revisão do Plano Nacional de Saneamento Básico - criando uma etapa anterior à formalização do Plano por meio do decreto presidencial. A apreciação se faz necessária dado que o Plansab é o principal instrumento da Política Federal de Saneamento Básico e o Cisb é, *verbis*, Art. 1º (em destaque):

"...órgão colegiado instituído pelo [art. 53-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), com a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico, de que trata a [Lei nº 11.445, de 2007](#), e de articular a atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal quanto à alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico".

7. Cabe ao Plansab, do ponto de vista técnico, e como instrumento de planejamento da Política Federal de Saneamento Básico, a atualização do diagnóstico da situação do saneamento básico no Brasil, e o estabelecimento de indicadores e metas para o setor, desenvolvendo cenários para o atingimento dessas metas, alinhando o planejamento nacional às mudanças legais, institucionais, de modo a orientar políticas públicas, investimentos e ações voltadas à universalização do acesso ao saneamento básico.

8. Nesse contexto, considerando a conclusão dos trabalhos de revisão do Plano Nacional de Saneamento Básico – Plansab, ano-base 2022, instrumento previsto na Lei nº 11.445, de 2007, cuja atualização se mostra necessária para adequar o diagnóstico, as metas e as diretrizes nacionais às alterações promovidas pela atualização do Marco Legal do Saneamento e ao atual cenário institucional e de investimentos, entende-se que sua apreciação pelo Comitê Interministerial de Saneamento Básico – Cisb constitui etapa relevante para a consolidação do planejamento setorial.

9. Nos termos do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 10.430, de 2023, compete ao Cisb apreciar o Relatório de Avaliação Anual do Plano e, a cada quatro anos, a revisão do Plansab, razão pela qual se mostra pertinente a submissão da matéria ao colegiado, para fins de apreciação e formulação de recomendação quanto à sua aprovação, a qual servirá de subsídio técnico-institucional à decisão do Presidente da República, a ser formalizada por meio de decreto.

10. A finalidade da resolução a ser emitida pelo Cisb consiste em conferir validação técnico-institucional à revisão do Plansab e formular recomendação quanto à sua aprovação, fortalecendo a coordenação interministerial da política federal de saneamento básico e subsidiando a decisão do Presidente da República, com vistas à consolidação do instrumento central de planejamento do setor.

11. Desse modo, a apreciação da matéria pelo Cisb revela-se compatível com suas atribuições institucionais e necessária para assegurar coerência, segurança jurídica e legitimidade ao processo de aprovação da revisão do Plansab, reforçando o papel do colegiado na governança da política federal de saneamento básico.

## OBJETIVO

12. A minuta de Resolução tem por objetivo recomendar a aprovação do Plano Nacional de Saneamento Básico - revisão ano base 2022.

## CONTEÚDO

13. A Resolução ora proposta objetiva recomendar a aprovação do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) - revisão ano base 2022, em conformidade com o art. 52, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, que dispõe:

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterà:

(...)

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico

(...)

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e **revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais. (grifamos)**

14. A Resolução é composta por apenas dois artigos.

15. O art. 1º, estabelece:

Art. 1º Recomendar a aprovação do Plano Nacional de Saneamento Básico, revisão ano base 2022.

16. O art. 2º, estabelece:

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS PELO ATO NORMATIVO

17. Trata-se de uma minuta de Resolução referente à recomendação para aprovação do Plano Nacional de Saneamento Básico - revisão ano base 2022.

18. O Plansab é um ato administrativo normativo de caráter programático e estratégico, previsto na Lei nº 11.445/2007 e reforçado pela Lei nº 14.026/2020. O plano não cria obrigações diretas e imediatas para particulares, como faz uma resolução regulatória. Sua natureza é de:

- Instrumento de planejamento governamental;
- Ato normativo de diretriz;
- Noma programática de política pública.

## ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E AMBIENTAL

19. A Resolução, ao recomendar a aprovação do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) - revisão ano base 2022, possui natureza eminentemente programática e estratégica, não configurando ato criador de obrigação financeira imediata ou despesa obrigatória de caráter continuado.

20. A revisão do Plansab estabelece diretrizes, metas e estratégias de longo prazo para a universalização dos serviços de saneamento básico, cuja implementação se dará de forma progressiva e condicionada à disponibilidade orçamentária e à compatibilização com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), nos termos da legislação vigente.

21. A Resolução não cria despesa pública imediata; não fixa dotações específicas; não impõe obrigação automática de execução orçamentária; não gera impacto direto e imediato.

22. Os efeitos financeiros decorrentes da implementação das metas revisadas materializar-se-ão por meio de programações orçamentárias futuras, contratos de concessão, parcerias público-privadas, financiamentos e eventuais transferências voluntárias da União.

23. Assim, sob a ótica orçamentário-financeira, conclui-se que a Resolução apresenta impacto indireto.

24. Em relação ao impacto ambiental vislumbra-se que a revisão do Plansab, objeto da Resolução, apresenta impacto ambiental predominantemente positivo, ao reforçar metas de universalização do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto, contribuindo para a redução do lançamento de efluentes in natura em corpos hídricos; melhoria da qualidade ambiental de bacias hidrográficas; proteção de mananciais e aquíferos; redução de doenças de veiculação hídrica; aumento da resiliência hídrica em contexto de mudanças climáticas.

25. Os eventuais impactos ambientais adversos podem estar associados, sobretudo, à fase de implantação de obras de infraestrutura (interferências urbanas, supressão vegetal pontual, geração temporária de resíduos e consumo energético). Entretanto, esses impactos, são localizados, transitórios e passíveis de mitigação por meio dos instrumentos ordinários de licenciamento ambiental, estudos de impacto e medidas compensatórias previstas na legislação aplicável.

26. Dessa forma, não se identifica impacto ambiental negativo decorrente da aprovação do Plansab - revisão ano base 2022. Ao contrário, a medida fortalece a política pública ambiental ao promover saneamento adequado, elemento essencial à proteção dos recursos hídricos e à melhoria das condições ambientais urbanas.

### **ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO**

27. Não se aplica, tendo em vista que a minuta de Resolução consiste em ato administrativo de orientação de procedimentos do Cisb.

28. De acordo com o § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, bem como o art. 2º:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade; ..."

29. À consideração superior.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

LUZIA GUEDES DA SILVA MENDES

Chefe de Serviço da Coordenação Geral do Marco Legal do Saneamento

*(assinado eletronicamente)*

GERALDO LOPES CONCEIÇÃO CUNHA

Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Planejamento e Monitoramento

(assinado eletronicamente)  
PATRÍCIA VALÉRIA VAZ AREAL  
Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento

De acordo, encaminha-se à SNSA.

(assinado eletronicamente)  
MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ  
Diretor do Departamento de Cooperação Técnica

De acordo, reencaminha-se à Conjur-MCid.

(assinado eletronicamente)  
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI  
Secretário da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental  
Secretário-Executivo do Comitê



Documento assinado eletronicamente por **Luzia Guedes da Silva Mendes, Chefe de serviço - Coordenação-Geral do Marco Legal de Saneamento**, em 02/03/2026, às 16:51, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Valéria Vaz Areal, Coordenador(a)-Geral do Marco Legal do Saneamento**, em 02/03/2026, às 16:52, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Lopes da Conceição Cunha, Coordenador da Câmara Técnica para Planejamento e Investimentos - CTPI**, em 02/03/2026, às 17:08, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Martinelli de Mello Pitrez, Diretor do Departamento de Cooperação Técnica**, em 03/03/2026, às 10:44, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental**, em 04/03/2026, às 10:28, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **6497609** e o código CRC **BAD25C70**.